

Diário do Legislativo de 24/05/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 38ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÃO

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 22/5/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 65 a 68/2003 (encaminham Projetos de Lei nºs 739 a 741 e 738/2003, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 29 e 30/2003 - Projetos de Lei nºs 742 a 751/2003 - Requerimentos nºs 735 a 749/2003 - Requerimentos dos Deputados Rogério Correia e outros e Cecília Ferramenta - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Leonardo Quintão - Comunicações: Comunicações do Deputado Elmiro Nascimento (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Biel Rocha, Fábio Avelar, Leonardo Quintão, Chico Simões e Arlen Santiago - Questões de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Jô Moraes, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 65/2003*

Belo Horizonte, 21 de maio de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Exclência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que "Dá a denominação de Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia."

Segundo a Secretaria cuja denominação está se pretendendo alterar, "O novo nome se justifica, seja para conferir-lhe maior visibilidade, seja por estar em harmonia com as atribuições advindas com a sua nova reestruturação, implementada pela Lei Delegada nº 54, de 29 de janeiro de 2003."

Justifica, ainda, a alteração proposta, o fato da Lei Delegada nº 54, de 29 de janeiro de 2003, ter atribuído à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, a que hoje se integram a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, "a finalidade de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico." e a "nobre função de exercer o controle das entidades estaduais de ensino superior criando, para tanto, Assessoria específica, a de Supervisão e Controle de Ensino Superior."

Solicito, portanto, o exame do presente projeto de lei, e ao final sua aprovação, em vista das razões expostas.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 739/2003

Dá a denominação de Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 1º - Passa a denominar-se Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES - a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 66/2003*

Belo Horizonte, 21 de maio de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, o projeto de lei anexo, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel que especifica".

Por considerar relevantes as razões aduzidas na proposta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, transcrevo na íntegra a justificação apresentada por aquela Pasta:

"O imóvel, objeto deste projeto de lei, foi doado ao Estado de Minas Gerais destinado à construção e funcionamento de uma escola rural, o que de fato ocorreu.

A escola funcionou até 1997, quando houve o processo de nucleação, que atende às crianças daquela comunidade. Estando a escola desativada, a Prefeitura Municipal de Goianá pretende implantar no local um Bosque Municipal de espécies nativas, projeto aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas, órgão responsável pela Política Florestal no Estado.

Considerando as características do imóvel e o fato de não haver projetos para sua utilização, pela Secretaria de Estado de Educação, não vemos inconveniente em efetuar a transferência de domínio".

Tal justificação foi corroborada por laudo técnico do Instituto Estadual de Florestas - IEF, que transcrevo parcialmente:

"Em vistoria, juntamente com a Prefeita Municipal de Goianá, Sra. Maria Elena Zaiden Lanini, a uma área de 10.500,00m², pertencente ao Estado de Minas Gerais, localizada na comunidade de Capoeirinha, Zona Rural de Goianá-MG, constatamos que a área possui características excelentes como topografia, solo e extensão, para implantação de um bosque de espécies nativas, visando ao desenvolvimento sustentável e à recuperação do meio ambiente, bem como à criação de banco de germoplasma para perpetuação destas espécies".

Por tudo isso, solicito o exame do presente projeto de lei e, ao final, a sua aprovação, em vista das razões expostas.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 21 de maio de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 740/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Goianá o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais constituído de um terreno, com área de 10.500,00m² (dez mil e quinhentos metros quadrados), confrontando pela frente com a estrada de rodagem, pelos lados e fundos com Plautila Ferreira Vale, situado no lugar denominado "Fazenda Capoeirinha", em Goianá, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo sob o nº 7.901, a fls. 5 do livro 3-O.

Art. 2º - A finalidade da doação autorizada por esta lei é a implantação do bosque municipal de espécies nativas visando ao desenvolvimento sustentável e à recuperação do meio ambiente e a criação de um banco de germoplasma para perpetuação dessas espécies.

Art. 3º - A doação autorizada por lei deve ser gravada com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 4º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos, o Município de Goianá, desvirtuar a destinação da doação, estabelecida no art. 2º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 67/2003*

Belo Horizonte, 21 de maio de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, o projeto de lei anexo, que "Autoriza o Poder Executivo a reverter à Sociedade de São Vicente de Paulo, no Município de Frutal, o imóvel que especifica".

Considero relevantes as razões aduzidas na proposta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que transcrevo parcialmente:

"A Sociedade de São Vicente de Paulo pleiteou a reversão do imóvel constituído pela área de 10.220,00m², localizado no Município de Frutal, e essa Procuradoria solicitou o pronunciamento de nossa Secretaria a respeito da reversão.

Considerando o fato de constar na escritura que esse imóvel destinava-se à construção de um ginásio, requeremos manifestação da Secretaria de Estado de Educação, a qual nos encaminhou expediente favorável à reversão, alegando não necessitar do imóvel para atendimento da demanda escolar";

Considero, ainda, que é de ser levada em conta, no caso, a orientação proferida pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, "in verbis":

"Esclarece o ofício que a doação destinava-se à construção de um ginásio orientado para o trabalho, que todavia não restou implementada, havendo a Secretaria de Estado de Educação manifestado favoravelmente à reversão.

Com efeito, havendo o imóvel "sub examine" incorporado ao patrimônio do Estado de Minas Gerais, entendo que somente através de lei autorizativa será possível atender a pretensão das partes (Lei nº 8.666/93, art. 17, I), principalmente porque a escritura de doação não estabeleceu a condição resolutória expressa de reversão ao patrimônio do doador, para a hipótese de inexecução do encargo".

Solicito portanto o exame do presente projeto de lei e, ao final, sua aprovação, tendo em vista as razões expostas.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 21 de maio de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 741/2003

Autoriza o Poder Executivo a reverter à Sociedade de São Vicente de Paulo, no Município de Frutal, o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter à Sociedade de São Vicente de Paulo, no Município de Frutal, o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de uma área de 10.220,00 m² (dez mil duzentos e vinte metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 70,00 m, com a rua sem denominação; pelo lado direito, numa extensão de 146,00 m, com a rua sem denominação; pelo lado esquerdo, numa extensão de 146,00 m, com a Praça São Vicente; pelos fundos, numa extensão de 70,00 m, com a rua sem denominação, matriculado sob o nº 31.665, a fls. 44 do Livro 3-BV, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 68/2003*

Belo Horizonte, 21 de maio de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que "autoriza o Poder Executivo a permutar os imóveis que especifica com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG".

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, justifica a conveniência da permuta pelas razões que transcrevo:

"O projeto de lei em questão destina-se a fazer permuta de imóveis entre o Estado de Minas Gerais e a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, sem torna para ambas as partes. Para a consecução da permuta, o Estado de Minas Gerais dispõe dos imóveis discriminados no citado projeto de lei.

São imóveis desafetados e ou livres de destinação a uso comum do povo ou a uso especial, enquadrando-se aos chamados bens do patrimônio disponível dos entes públicos e não cumprem finalidade pública, podendo ser alienados. A CEMIG, no entanto, tem grande interesse na obtenção desses imóveis e da mesma forma o Estado necessita do imóvel de propriedade da CEMIG proposto em permuta, uma vez que encontra-se há algum tempo ocupado pela Secretaria de Estado de Defesa Social, cuja permuta irá beneficiar ambas as partes:

O imóvel da CEMIG, proposto em permuta está localizado em Juiz de Fora, na Av. Barão do Rio Branco, nº 2.281.

A permuta proposta se processará sem torna para as partes, uma vez que os imóveis do Estado e da CEMIG, na totalidade, possuem valores equivalentes conforme avaliações procedidas pelas partes".

Esclareço, finalmente, que os imóveis do Estado a serem permutados são ociosos, não estando destinados, portanto, a qualquer fim de interesse da administração estadual.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 21 de maio de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 738/2003

Autoriza o Poder Executivo a permutar os imóveis que especifica com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar os imóveis de propriedade do Estado, assim caracterizados: a) terreno com a área de 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), constituído pelos lotes nºs 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 157, 158, 159 e 160, da quadra "S", do loteamento BPS, da Rua Bartolomeu Tadei, no Município de Itajubá, matriculado sob o nº R-2-3217, a fls. 282 do Livro 2-AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá; b) terreno com a área de 2.266,00m² (dois mil duzentos e sessenta e seis metros quadrados), situado na Rua Wágner Machado, antiga Rua 10, no Bairro de Açude, no Município de Itajubá, matriculado sob o nº R-13-9486, a fls. 001 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá; c) lotes de 01 a 07, da quadra 12-A, e lotes 02 a 10, da quadra 12, situados no Bairro Céu Azul, no Município de Patos de Minas, com a área total de 7.218,00m² (sete mil duzentos e dezoito metros quadrados), matriculado sob o nº R-1-11483, a fls. 94 do Livro 2-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas, pelo imóvel de propriedade da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, constituído pelos pavimentos 8º, 9º e 10º do Edifício Brumado, situado na Avenida Barão do Rio Branco, nº 2.281, no Município de Juiz de Fora, registrado sob o nº 10.388, a fls. 201 do Livro 31, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único - A permuta será realizada sem torna para as partes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2003

Altera o "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional ou portador de deficiência que o torne incapaz.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho de que trata o artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado, o qual será instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela e atestado médico de que o dependente é excepcional ou laudo médico em que conste o tipo de deficiência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, maio de 2003.

Dinis Pinheiro

Justificação: A deficiência física se define como comprometimento do aparelho locomotor, que compreende o sistema ósteo-articular, o sistema muscular e o sistema nervoso. As doenças ou lesões que afetam qualquer ou quaisquer desses sistemas podem produzir quadros de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, segundo os segmentos corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida.

Os tipos de deficiência são: lesão cerebral (paralisia cerebral, hemiplegias); lesão medular (tetraplegias, paraplegias); miopatias (distrofias musculares); patologias degenerativas do sistema nervoso central (esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica); lesões nervosas periféricas; amputações; seqüelas de politraumatismos; malformações congênitas; distúrbios posturais da coluna; seqüelas de patologias da coluna; distúrbios dolorosos da coluna vertebral e das articulações dos membros; artropatias; reumatismos inflamatórios da coluna e das articulações; lesões por esforços repetitivos - LER -; seqüelas de queimaduras.

Enumeramos a seguir as causas de alguns tipos de deficiência.

Paralisia cerebral: prematuridade, anóxia perinatal, desnutrição materna, rubéola, toxoplasmose, trauma de parto, subnutrição e outras.

Hemiplegias: acidente vascular cerebral, aneurisma cerebral, tumor cerebral e outras.

Lesão medular: ferimento por arma de fogo ou arma branca, acidente de trânsito, mergulho em águas rasas, traumatismo direto, queda, processo infeccioso, processo degenerativo e outras.

Amputações: causas vasculares, traumas, malformações congênitas, causas metabólicas e outras.

Malformações congênitas: exposição à radiação, uso de drogas e outras.

Artropatias: processo inflamatório ou degenerativo, alteração biomecânica, hemofilia, distúrbio metabólico e outras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2003

Altera o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre a promoção dos militares por tempo de serviço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 183 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 - As promoções serão feitas por antigüidade, por merecimento, por ato de bravura e por tempo de serviço, observados os seguintes critérios:".

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 183 da Lei nº 5.301, de 1969:

"Parágrafo único - Ressalvada a situação dos oficiais que estiverem no posto de Coronel, a promoção por tempo de serviço se dá para o grau hierárquico imediatamente superior e é conferida, independentemente da existência de vagas, ao oficial da ativa que tiver permanecido em efetivo exercício por, no mínimo, dez anos consecutivos no mesmo posto.".

Art. 3º - O art. 207 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - As promoções de praças serão feitas por antigüidade, por merecimento, por ato de bravura, por incapacidade e por tempo de serviço, observando-se que apenas as promoções por antigüidade e por merecimento terão por base as vagas existentes até as datas referidas no art. 206.".

Art. 4º - Fica incluída no Capítulo II - que cuida "Da Promoção de Praças" - do Título VIII - que trata "Das Promoções" - da Lei nº 5.301, de 1969, a seguinte Seção VIII, renumerando-se as seções e os artigos posteriores:

"Seção VIII

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 218 - A promoção por tempo de serviço, ressalvada a situação das praças que ocupem a graduação de subtenente, é conferida, independentemente da existência de vagas, à praça da ativa que tiver permanecido em efetivo exercício por, no mínimo, dez anos consecutivos na mesma graduação.

Art. 219 - O disposto no parágrafo anterior tem por objetivo incentivar a carreira e estimular o fiel cumprimento das obrigações que a lei impõe aos militares estaduais, observando-se o seguinte:

I - completados 10 (dez) anos de efetivo exercício na mesma graduação, o soldado e o cabo serão inscritos automaticamente no Curso Intensivo de Formação de Cabos (CIFC) e no Curso Intensivo de Formação de Sargentos (CIFS), respectivamente, e, após a aprovação no respectivo curso, o soldado e o cabo serão promovidos à graduação imediatamente superior;

II - as praças das demais graduações serão promovidas ao grau hierárquico imediatamente superior a cada vez que completarem 10 (dez) anos de efetivo exercício na mesma graduação.".

Art. 5º - Acrescente-se ao Título IX - "Das Disposições Gerais e Transitórias" - da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte art. 224, renumerando-se os artigos posteriores:

"Art. 224 - O militar estadual da ativa que, na data da publicação desta lei complementar, houver completado o período de efetivo serviço exigido nos arts. 183, 218 e 219 será beneficiado com a promoção por tempo de serviço, independentemente da existência de vagas e da ocorrência de período específico para as promoções.

Parágrafo único - Para atender à demanda ocasionada pelo disposto neste artigo, os Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deverão promover as adaptações que se fizerem necessárias na quantidade e na agenda anual de realização do CIFC e do CIFS.".

Art. 6º - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2003.

Leonardo Moreira - Sargento Rodrigues.

Justificação: Este projeto de lei complementar visa a corrigir uma grave falha no Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, qual seja um tal emperramento nas promoções que um militar estadual acaba passando mais dez anos no mesmo posto ou graduação, sem ter nenhuma perspectiva de promoção.

Tal problema se dá principalmente em face da inexistência de vagas para as promoções por antigüidade e por merecimento. Ora, há mais de dois séculos que perdura o atual modelo, desestimulando os militares com longos intervalos para promoção, notadamente os soldados e cabos, que, em elevado número, permanecem na corporação por 30 anos sem sequer galgarem as graduações de cabo e sargento.

Tal como já se buscou fazer nos Estados do Amapá, do Rio de Janeiro e de Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, este projeto vem dar um novo estímulo aos militares mineiros, visto que muitos desses profissionais dedicam a vida inteira à respectiva corporação e, por motivos diversos, que vão da inexistência de vagas à pura e simples intolerância dos superiores, não logram progresso na carreira.

Por outro lado, como se verifica a transferência compulsória do militar para a inatividade ao completar 30 anos de efetivo serviço, o benefício lhe será concedido, no máximo, três vezes, o que não chega a comprometer os demais mecanismos de promoção previstos na Lei nº 5.301, de 1969, nem chega a acarretar pressão indevida sobre a folha de pagamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 742/2003

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Belo Vale, com sede no Município de Belo Vale.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica de Belo Vale, com sede no Município de Belo Vale.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A Associação Evangélica de Belo Vale, fundada em 17/5/98, com sede e foro na cidade de Belo Vale, é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem como finalidade prestar auxílio aos associados, a seus dependentes e a todas as pessoas carentes que a ela recorrerem, sem distinção de raça, nacionalidade ou religião.

Entre seus principais objetivos estão: promover atividades sociais, culturais e desportivas; cuidar da melhoria das condições de vida e do bem-estar de seus associados; zelar pela proteção da saúde, da maternidade, da infância e da velhice, viabilizando a criação de creches e asilos, em convênio com entidades congêneres ou públicas; auxiliar no combate à fome e à pobreza; e participar na preservação do meio ambiente, visando à melhor qualidade de vida para a comunidade. É evidente, portanto, o caráter de utilidade pública da mencionada Associação, cuja obra empreendedora vem sendo reconhecida pela população em geral.

A entidade atende aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, uma vez que se encontra em pleno funcionamento há mais de dois anos; apresenta diretoria composta de pessoas idôneas, que nada percebem pelo exercício de seus cargos; e, finalmente, possui personalidade jurídica, conforme estatuto devidamente registrado, sob o nº 230, a fls. 99 do Livro A-2 do Cartório do 2º Ofício Judicial e de Notas e de Registro de Títulos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Vale.

Atenta aos relevantes serviços prestados pela entidade ao município, a Prefeitura local já a declarou de utilidade pública, por meio da Lei Municipal nº 1.047, de 23/4/99. Estamos propondo agora a mesma iniciativa em nível estadual, como forma de premiar a reiterada e benemérita contribuição social proporcionada à comunidade de Belo Vale pela referida Associação, o que a torna, sem dúvida, merecedora do título declaratório em tela.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 743/2003

Dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos térreos nos edifícios construídos pelos programas de habitação do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares construídos por programas habitacionais do Estado serão preferencialmente destinados para pessoas idosas ou portadoras de deficiência que lhes dificulte a locomoção, desde que estejam regularmente inscritas e preencham as demais condições exigidas nos referidos programas.

Parágrafo único - Da mesma forma, concorrerão aos apartamentos térreos de que trata o "caput" deste artigo os mutuários que comprovem ter sob sua guarda pessoas nas condições descritas no referido dispositivo.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei, considera-se pessoa idosa a que tenha mais de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 3º - Os edifícios a que se refere esta lei serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2003.

Gilberto Abramo

Justificação: Procurar facilitar a vida das pessoas idosas e das que apresentam deficiência de locomoção deve ser uma constante preocupação dos homens públicos. Nesse sentido, o presente projeto visa a incorporar tal filosofia no âmbito dos programas de habitação executados pelo poder público estadual.

O poder público tem que se ocupar dos idosos e dos deficientes de forma efetiva e necessária, a fim de colocá-los em condições de igualdade com as demais pessoas.

Dessa forma, contamos com os nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 744/2003

Proíbe a comercialização de pneus usados importados no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de pneus usados importados no Estado.

Parágrafo único - Considera-se pneu usado importado, para os fins desta lei:

I - a simples carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país;

II - a carcaça de pneu usado reformada, mediante recauchutagem, remoldagem ou recapagem, realizada no exterior e importada nessa condição;

III - a carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país e reformada em território nacional, mediante quaisquer dos processos industriais constante no item antecedente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2003.

Ivair Nogueira

Justificação: Primeiramente, deve-se esclarecer que de maneira alguma se pretende, com esta proposição, invadir a esfera de competência federal para legislar, no tocante ao comércio exterior. Não se cogita de permitir nem de vedar importação, o que de direito, seria da alçada do Governo Federal. O que, de fato, se procura aqui, é salvaguardar o meio ambiente. É legislar no tocante à proteção ambiental. Com relação a esta, o Estado detém competência legislativa concorrente.

Com efeito, o meio ambiente ficará ainda mais vulnerável com a importação de tantos outros pneus usados, ainda que possuam alguma sobrevida.

Estima-se em milhões os pneus sucateados e lançados no meio ambiente. A importação de mais pneus viria a crescer muito esse universo gigantesco, verdadeiras montanhas de resíduos sólidos que certamente acabarão sendo lançadas, em grande parte, em aterros sanitários, cursos d'água, terrenos baldios, depósitos de lixo irregulares.

Bastam os próprios pneus fabricados no Brasil e aqui usados – recauchutados ou não e, finalmente, descartados, sem que haja um tratamento rigoroso, em todo o País, quanto à reciclagem ou ao destino final desses resíduos sólidos. Há problemas demais, suficientes para preocupar toda a sociedade e, especialmente, as autoridades.

Não se carece de pneus usados de fabricação estrangeira. Não é preciso que seja para cá remetido o lixo, do qual os demais países querem se livrar. Importar pneus usados significa importar problemas ambientais de difícil solução. Não se quer o lixo, mas a responsabilidade em face das questões ecológicas da mais alta relevância.

O Estado de Minas Gerais, assim como qualquer outro membro da União Federal, sem nenhum prejuízo aos princípios que a esta regem, sem ferir competências ou a soberania nacional, goza da prerrogativa de proteger, de modo concorrente, através da legislação, o meio ambiente, os recursos naturais, os valores inestimáveis legados a todos pela natureza, indesejáveis da poluição.

Convém recordar-se que a importação de pneus usados era penalizada pelo Governo Federal, com multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por unidade, conforme determinação do artigo 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (incluído pelo Decreto nº 3.919, de 14 de setembro de 2001), por se tratar de atividade lesiva ao meio ambiente; contudo o recente Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, acrescentando § 2º ao aludido artigo 47-A, isentou do pagamento da referida multa a importação de pneumáticos reformados procedentes dos Estados partes do MERCOSUL

Ora, desta maneira, o MERCOSUL pode vir a ser a porta de entrada da sucata de pneus descartados provenientes do resto do mundo, em especial dos países desenvolvidos. Basta que sejam remanufaturados em um de seus Estados partes.

A comercialização desses pneus usados em território mineiro é nociva ao meio ambiente e indesejável por parte do povo que aqui vive e trabalha, em que pese a todo o respeito às autoridades federais e à própria Federação em si mesma, com todos os princípios constitucionais que a norteiam.

Por que não se reciclar os pneus aqui mesmo fabricados e usados, dando-lhes maior vida útil e evitando-se, pelo menos temporariamente, que sejam descartados?

Bastam os problemas aqui mesmo produzidos, Urge dizer não! Negar, rigorosamente, o comércio de pneus usados importados no território mineiro, seja a simples carcaça, seja esta mesma reformada, na condição de recauchutada, remoldada ou recapada, ainda que esses processos industriais sejam realizados em território nacional sobre a carcaça importada.

Quem quiser importar pneus, prevalecendo-se da exceção aberta pelo supra-referido Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, que o faça, porém sua comercialização no Estado de Minas Gerais ficará proibida pela lei de cunho ambiental e de proteção à saúde pública que, certamente, resultará da presente proposição.

Pelas razões expostas, conto o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 745/2003

Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido à pessoa jurídica que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos sessenta anos.

Parágrafo único - Constarão no Selo a identificação do agraciado e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º - A pessoa jurídica agraciada com o Selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - O prazo de validade do Selo será de um ano, a partir da data de concessão.

Art. 3º - O Selo será concedido nas seguintes graduações:

I - no Grau Prata, à pessoa jurídica que contribuir significativamente ou promover campanhas de mobilização em favor de qualquer benefício ao idoso;

II - no Grau Ouro, à pessoa jurídica que contribuir ou mantiver instituições sem fins lucrativos as quais atendam o idoso nas áreas de assistência social ou de saúde.

Art. 4º - A pessoa jurídica agraciada receberá o Selo do Governador do Estado ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, maio de 2003.

João Bittar

Justificação: O objetivo desta lei é incentivar novas ações de melhoria da qualidade de vida do idoso e reconhecer o trabalho já feito por inúmeras empresas instaladas no Estado. Essas empresas estarão contribuindo não somente para melhores condições aos idosos, mas também estará garantindo esperança, auto-estima e longevidade para a população mais jovem de hoje, incluindo seus funcionários, que terão tranquilidade para o futuro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 746/2003

Estabelece obrigatoriedade de redução, no Estado, de tarifa para os consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e as distribuidoras de energia elétrica praticarem redução de tarifa de energia elétrica no fornecimento a consumidores portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

§ 1º - Para poder fazer jus à redução mencionada no "caput" deste artigo, o consumidor deverá apresentar à concessionária distribuidora atestado médico comprobatório da enfermidade ou deficiência que o obrigue ao uso de equipamentos ou métodos de tratamento dependentes do consumo permanente de energia elétrica.

§ 2º - A concessionária distribuidora procederá, no prazo máximo de trinta dias, à verificação da consistência da solicitação e adotará a redução prevista para o caso.

§ 3º - A concessionária distribuidora, observado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, poderá requerer perícia para verificação da dependência de energia elétrica e do uso dos equipamentos ou tratamentos.

§ 4º - Cessado o motivo da redução de tarifa, poderá a concessionária distribuidora refluir aos patamares de tarifa anteriores à concessão da redução.

§ 5º - A CEMIG estabelecerá, no prazo de sessenta dias, os critérios e as faixas da redução de que trata o "caput" deste artigo, não podendo essa redução ser menor que 50% (cinquenta por cento) da tarifa praticada para os consumidores residenciais na região.

Art. 2º - A CEMIG considerará, por ocasião do reajuste tarifário anual, o montante das reduções, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2003.

João Bittar

Justificação: Além do sofrimento imposto por moléstias e deficiências e das despesas daí decorrentes, muitos brasileiros se vêem onerados por brusca elevação de tarifa de suas contas mensais de consumo de energia, mercê da necessidade do uso de equipamentos e tratamentos de alta demanda de energia, entre eles as máquinas de auxílio à respiração, a termoterapia e a transformação da eletricidade em força motriz.

A proposição prevê que, para a manutenção do equilíbrio econômico, a CEMIG poderá incorporar o custo do montante das reduções nas tarifas praticadas para todas as classes de consumidores, à exceção daqueles enquadrados na subclasse de consumidores residenciais de baixa renda.

Por fim, estabelece a proposição que, no caso de cessação da necessidade do uso de equipamentos ou dos tratamentos que demandem expressivo consumo de energia, a concessionária distribuidora poderá retornar aos níveis de tarifas praticados anteriormente à concessão.

Dado o alcance social da iniciativa, solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no esforço de transformá-la em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 747/2003

Declara de utilidade pública o Grupo de Capoeira Novo Estilo de Araguari, com sede no Município de Araguari.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Capoeira Novo Estilo de Araguari, entidade civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, maio de 2003.

João Bittar

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 748/2003

Declara de utilidade pública o Núcleo dos Ostomizados de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo dos Ostomizados de Uberlândia, entidade civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e sede em Uberlândia, Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, maio de 2003.

João Bittar

Justificação: O Núcleo dos Ostomizados de Uberlândia é ligado à Associação Mineira de Ostomizados - AMOS - e tem por finalidade a organização das pessoas portadoras de ostomias, a defesa de seus direitos e interesses e a assistência aos seus associados e familiares.

Trata-se de uma entidade que beneficia e auxilia os portadores de ostomias - principalmente os colostomizados, ileostomizados e urostomizados -, orientando-os nos aspectos médico, de enfermagem, psicológico, nutricional, de lazer, jurídico, social e espiritual. Esse apoio permite aos associados uma maior aceitação da situação em que se encontram, unindo recursos e auto-estima para uma recuperação mais rápida.

Por sua importante participação na vida dos ostomizados, defendemos seja declarado de utilidade pública o Núcleo dos Ostomizados de Uberlândia para que tenha direito ao merecido apoio do Governo do Estado pela liberação de recursos e outros meios possíveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 749/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Frederico Ozanan de Itaúna, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Frederico Ozanan de Itaúna, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2003.

Neider Moreira

Justificação: A Fundação Frederico Ozanan é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, fundada em 22/5/78 e tem sua diretoria constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntárias.

A fundação tem como principais objetivos estatutários o amparo e a assistência aos idosos nas suas necessidades médico-odontológicas e na sua inserção social. Mantém intercâmbios com outras entidades afins com o objetivo de desenvolver atividades que visem à consecução de suas ações.

Pelos relevantes serviços prestados pela Fundação Frederico Ozanam à sociedade e por sua importância social, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 750/2003

Dá a denominação de Estrada Aderbal Teixeira Amorim - "Bandico" ao trecho da Rodovia MG-170 que liga Arcos a Pains.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Estrada Aderbal Teixeira Amorim - "Bandico" o trecho da Rodovia MG-170, de 18km de extensão, que liga os Municípios de Arcos e Pains.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2003.

Paulo Piau

Justificação: Figura exponencial, Aderbal Teixeira de Amorim, ou simplesmente "Bandico", nasceu em 21/8/10, em Arcos, no Centro-Oeste de Minas. Filho de José Rodrigues Teixeira de Amorim e de Maria Cândida Teixeira de Amorim, o ex-Prefeito de Arcos foi casado com Rosa Gontijo de Amorim, D. Rosita, falecida, com quem teve os filhos Vitória, Gláucio, José, Antônio, Aderbal, Rosa Celina, Getúlio, Lúcio, Antonieta, Maria do Socorro, João Carlos, Caio Nelson e Luiz Gustavo.

Arcos emancipou-se em 1938, em plena vigência do Estado Novo da ditadura Vargas e contou com inegável apoio e trabalho do abnegado "Bandico", que foi nomeado Prefeito do município pelo Governo do Estado para dois mandatos, o primeiro no ano de 1944 e o segundo em 1947.

Administrou o município no difícil período recessivo da Segunda Guerra, lutando com a escassez de verbas públicas, quando muitos bens de consumo, imprescindíveis ao desenvolvimento, estavam racionados e tabelados, mas conseguiu dar prosseguimento à linha programática das gestões anteriormente adotadas.

O maçom Aderbal Teixeira de Amorim, se iniciou na Loja Maçônica Vigilantes do Oeste em Arcos, sendo obreiro assíduo e de grande valor, com grandes trabalhos realizados. O escritório (agência) da Caixa Econômica Estadual - MinasCaixa - foi inaugurado em 1940, anexo à coletoria, tendo "Bandico" como Gerente por vários anos de profícuo labor e dedicação à nobre função, tendo falecido em 3/5/77, no exercício do cargo.

Humanista por natureza, sempre atuou à frente de projetos de relevante alcance social, tendo sido membro do Rotary Club de Arcos, pertencente ao Distrito Rotário n.º 4.560, e um dos fundadores da Sociedade Recreativa de Arcos - Arcos Clube, em 1967, e da Associação Atlético Arcoense, sua paixão no futebol, fundada em 1939.

Atuou como serventuário da justiça, sendo tabelião, porém, como político nato, percorreu os caminhos que produziam o progresso de Arcos,

sua missão em vida.

Participou ativamente, com outros não menos abnegados arcoenses, na fundação da Santa Casa de Misericórdia, que vem, até hoje, prestando relevantes serviços médicos à comunidade local e da região.

Foi professor no primeiro Colégio Comercial da cidade, lecionando "Contabilidade Pública", tendo, ainda, por mais de 30 anos, servido como Secretário da Câmara Municipal de Arcos, da qual recebeu, com aprovação unânime, por todos os Vereadores, o título de Cidadão Benemérito da cidade de Arcos, tendo, ainda, por deliberação da edilidade, sido agraciado com ter o seu nome servido para denominar o salão nobre da referida Câmara.

Pelo legado de contribuições trazidas pelo eminente homem público que foi, conclamamos aos nobres pares deste parlamento a aprovar esta proposição que visa a dar a denominação de um cidadão arcoense de estatura moral ilibada a uma rodovia estadual com 18km de extensão, que liga Arcos à cidade de Pains, passando pelo povoado do Corumbá.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transportes, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 751/2003

Dá a denominação de Dr. Cláudio Moreira de Almeida à estrada estadual que liga o trevo da MG-427 ao Município de Água Comprida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Dr. Cláudio Moreira de Almeida a estrada estadual, com 16km de extensão, que liga o trevo da MG-427 ao Município de Água Comprida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2003.

Paulo Piau

Justificação: Em recente conversa com o Prefeito José Oscar Silva, o popular Zico, de Água Comprida, comentamos o falecimento do médico Cláudio Moreira de Oliveira, ocorrido em 22/4/2003, aos 93 anos, e o momento de luto vivido pela cidade, em consequência dessa lamentável perda.

Antes da emancipação de Água Comprida, Cláudio Moreira de Oliveira, mais conhecido como Dr. Cláudio Moreira, foi Vereador por duas legislaturas, em Uberaba, de 1947 a 1951 - ano em que presidiu o Legislativo -, e de 1951 a 1955.

A história de Água Comprida se confunde com a de Cláudio Moreira, que foi Prefeito por quatro mandatos e é figura marcante no processo de emancipação da cidade, que se deu em 12/12/53, quando Água Comprida era distrito de Uberaba.

Assim sendo, nada mais justo que tomar emprestado o seu nome para dá-lo, em sinal de reconhecimento, à estrada que foi por ele pavimentada.

Com área de 491km² e população de 3.859 habitantes, o desenvolvimento, a edificação e o progresso do município foram alavancados pelas administrações arrojadas e dinâmicas do Prefeito Cláudio Moreira, que adotou um processo de administração moderna, propiciando condições favoráveis para o crescimento de uma cidade embrionária no Triângulo Mineiro.

Pelo aludido, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta proposição, que vem prestar uma justa homenagem a um homem público digno de reconhecimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 735/2003, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja enviado ao Diretor-Geral do IGAM pedido de informações acerca do plantio de eucaliptos em área da empresa Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda., no Município de Felixlândia.

Nº 736/2003, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja enviado ao Presidente da COPASA-MG pedido de informações acerca do plantio de eucaliptos em área da empresa Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda., no Município de Felixlândia.

Nº 737/2003, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja enviado ao Diretor-Geral do IEF pedido de informações acerca do plantio de eucaliptos em área da empresa Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda., no Município de Felixlândia.

Nº 738/2003, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja enviado ao Presidente da FEAM pedido de informações acerca do plantio de eucaliptos em área da empresa Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda., no Município de Felixlândia. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 739/2003, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Antônio Dias pelo transcurso do aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 740/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Governador do Estado pelo programa de

mutirão de execução penal.

Nº 741/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que sejam feitos maiores investimentos na PM do Município de Cláudio e sejam elaborados estudos para a implantação, no mesmo município, de uma companhia da Polícia Militar.

Nº 742/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que seja criada uma comissão temporária para avaliar as condições penais e carcerárias dos presos que se encontram na Delegacia Regional de Segurança Pública e na Cadeia Pública de Uberlândia.

Nº 743/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a elevar a Delegacia Seccional de Ouro Fino a Delegacia Regional. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 744/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à implantação de um complexo rodoviário no Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte.

Nº 745/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana com vistas a que seja implantado um complexo rodoviário para atender a demanda de estacionamento de ônibus dos compradores de roupas em atacado no Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte.

Nº 746/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Turismo com vistas à implantação de um complexo rodoviário para atender a demanda de estacionamento de ônibus dos compradores de roupas em atacado no Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 747/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja enviado ao Secretário de Defesa Social pedido das informações que menciona sobre a população carcerária. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 748/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que providencie a melhoria da Rodovia-MG-05, que liga Belo Horizonte a Sabará. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 749/2003, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Montes Claros pelo lançamento do Projeto Mapeando a Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Do Deputado Rogério Correia e outros, solicitando seja realizado seminário legislativo para debater as proposições encaminhadas a esta Casa, em 15/5/2003, pelo Governador do Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando sejam informados pela Presidência desta Casa os motivos de sua decisão que veda o recebimento de requerimentos relativos a criação, incorporação e desmembramento de municípios. (- À Mesa da Assembléia.)

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Glauco David de Oliveira Sousa pela posse no cargo de Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais - ADEP.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Deputado Elmiro Nascimento (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Biel Rocha, Fábio Avelar, Leonardo Quintão, Chico Simões e Arlen Santiago proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Pastor George - Sr. Presidente, registro que hoje é aniversário da cidade de Medina, no vale do Jequitinhonha. Parabéns-a pelo seu 179º aniversário. Farei pronunciamento, na próxima semana, e destacarei algumas atividades importantes realizadas no município.

Agradeço a V. Exa. esta oportunidade e desejo a todos os medinenses que alcancem êxito na luta por uma vida mais digna, exercendo o direito de cidadania. Parabéns por mais um ano. Que muitos anos de prosperidade venham sobre o nosso vale do Jequitinhonha. Obrigado.

A Deputada Ana Maria - Colegas Deputados, o PROCON também pode atuar com relação a denúncias enganosas? Se não puder, deveríamos encaminhar todas essas denúncias enganosas, propositais, para serem apuradas pela Comissão de Ética da Assembléia. No momento do pronunciamento, abri minha Bíblia, coincidentemente no Capítulo 13 do Apocalipse. Lerei essa parte para os colegas, o público e os telespectadores da TV Assembléia. (- Lê:.) "Vi emergir do mar uma Besta que tinha dez chifres e sete cabeças, e, sobre os chifres, dez diademas e, sobre as cabeças, nomes de blasfêmia. A Besta que vi era semelhante a leopardo, com pés como de urso e boca como de leão. E deu-lhe o Dragão o seu poder, o seu trono e grande autoridade. Então, vi uma de suas cabeças como golpeada de morte, mas essa ferida mortal foi curada; e toda a terra se maravilhou, seguindo a Besta; e adoraram o Dragão porque deu a sua autoridade à Besta; também adoraram a Besta, dizendo: "Quem é semelhante à Besta? Quem pode pelear contra ela?". Foi-lhe dada uma boca que proferia arrogâncias e blasfêmias e autoridade para agir 42 meses; e abriu a boca em blasfêmias contra Deus, para lhe difamar o nome e difamar o tabernáculo, a saber, os que habitam no céu".

O Deputado que usou a tribuna para proferir blasfêmias relatadas na Bíblia não será capaz de levar-me para seu terreno. Obrigada.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 23, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES, EM 23/5/2003

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Doutor Viana - Jô Moraes - Vanessa Lucas.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 26, às 20 horas.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em 7/5/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Bittar, Gilberto Abramo e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Bittar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Zé Maia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é inscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 511 e 516/2003, de autoria dos Deputados Antônio Andrade e Dalmo Ribeiro Silva respectivamente. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Bonifácio Mourão em que solicita sejam convidados os Srs Fernando de Castro, Superintendente de Assuntos Metropolitanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; a Sr Nilson Souto Cardoso, Coordenador do Fórum de Prefeituras das Cidades-Pólos, para participarem de reunião da Comissão a fim de se debaterem e orientarem pareceres sobre projetos de lei que criam regiões metropolitanas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

João Bittar, Presidente - Zé Maia - Cecília Ferramenta - Gilberto Abramo.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/5/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Navarro Vieira, Antônio Júlio, Durval Ângelo e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Bonifácio Mourão e Zé Maia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é inscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Anna Bárbara de Freitas Carneiro Proietti, Presidente da HEMOMINAS, informando a esta comissão sobre o funcionamento do Banco de Coleta de Sangue Humano da Fundação HEMOMINAS; da União Municipal das Associações de Nanuque, enviando denúncia contra a Prefeitura de Nanuque. O Presidente faz leitura de comunicação do Deputado Ivair Nogueira, apresentada em Plenário, indicando o Deputado Gilberto Abramo para membro efetivo desta Comissão, na vaga do Deputado Bonifácio Mourão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 622, 655, 657, 671, 679, 691 e 694/2003 (Deputado Ermano Batista); 615, 658, 659 e 668/2003 (Deputado Gustavo Valadares); Projeto de Lei Complementar nº 23/2003, Projeto de Resolução nº 650/2003 e Projetos de Lei nºs 663, 669, 675, 682, 684 e 695/2003 (Deputado Bonifácio Mourão); 660, 661, 653 e 685/2003 (Deputado Leonardo Moreira); 664, 673, 674, 678, 680, 681 e 686/2003 (Deputado Durval Ângelo); 651, 665, 667, 677, 676, 689 e 693/2003 (Deputado Paulo Piau); e 652, 654, 656, 670, 672, 688, 690 e 692/2003 (Deputado Sebastião Navarro Vieira). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 115/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo); 139/2003 (relator: Deputado Paulo Piau); 319, 327, 422, este último com as Emendas 1 e 2, e 441/2003 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição). São aprovados os requerimentos que solicitam que os Projetos de Lei nºs 165, 341, 359, 360, 362, 367, 425, 428, 430, 431, 462, 463, 481, 542, 544, 583, 584 sejam convertidos em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. Os Projetos de Lei nºs 359 e 367/2003 foram convertidos também em diligência ao autor (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição). Os Projetos de Lei nºs 313, 335, 355, 417, 419, 438, 439, 461, 516, 517, 518, 523, 568, 521 e 607/2003 foram convertidos em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. O Projeto de Lei nº 517 foi convertido também em diligência ao autor (relator: Deputado Paulo Piau, os dois últimos em virtude de redistribuição). Os Projetos de Lei nºs 340, 350, 492, 494, 495, 498, 501, 529, 552, 566/2003 foram convertidos em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e o Projeto de Lei nº 632/2003 foi convertido em diligência à Secretaria de Estado de Educação (relator: Deputado Sebastião Navarro); 540/2003 foi convertido em diligência à Secretaria de Estado da Educação (relator: Deputado Antônio Júlio, em virtude de redistribuição). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 383/03, em turno único, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Paulo Piau. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 240 com a Emenda nº 1, 246, 250, 312, 343, 344, 372 com a Emenda nº 1, 387, 389 com a Emenda nº 1, 392, 394 com a Emenda nº 1, 396, 398 com a Emenda nº 1, 401, 405, 414, 415, 427 com a Emenda nº 1, 432, 433, 436, 448, 452, 453, 454, 459 com a Emenda nº 1, 460 com a Emenda nº 1, 468 com a Emenda nº 1, 471 com a Emenda nº 1, 486 com a Emenda nº 1, 487, 489 com a Emenda nº 1, 490, 497, 502, 503, 505, 508 com a Emenda nº 1, 509, 510, 515, 558, 559, 560 com a Emenda nº 1, 564, 570, 572, 579, 581, 588, 591, 593, 612, (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição); 333, 357, 364, 399, 400, 404, 408, 416, 442, 444, 484, 504, 506, 546, 549, 557, 569, 596, 353, 527, 551 e 610/2003, os quatro últimos com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira); 613 e

626/2003 (relator: Deputado Paulo Piau). Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Antônio Júlio, em que solicita ampla discussão a respeito da possibilidade de esta Comissão vir a exigir do Deputado autor da matéria de doação de imóvel, na apresentação do projeto, a prova de domínio do imóvel e manifestação do destinatário do compromisso de executar sobre o imóvel, as obras que motivaram a doação, para que haja mais dinâmica e rapidez na tramitação desses projetos desta Casa. São aprovados os requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 247, 334, 363, 371, 377, 382, 390, 391, 402, 409, 437, 446, 451, 455, 456, 457, 458, 469, 470, 472, 475, 485, 488, 496, 499, 507, 514, 553, 561, 575, 576 e 577/2003 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição); 381/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira); 443, 493, 595, 597/2003 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira) e 648/2003 (relator: Deputado Paulo Piau). Os Projetos de Lei nºs 466, 547 e 541/2003 foram baixados em diligência ao Diretor-Geral do DER-MG em atendimento a requerimentos aprovados na Comissão pelos respectivos relatores, Deputados Gustavo Valadares, Sebastião Navarro Vieira e Ermano Batista, este último em virtude de redistribuição. São aprovados os requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência à Secretaria de Estado da Educação os Projetos de Lei nºs 447, 531 e 619/2003 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira); 562/2003 (relator: Deputado Paulo Piau) e 491/2003 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 10ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 27/5/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública, a realizar-se às 14h30min do dia 26/5/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão Especial do Tribunal de Contas, a realizar-se às 9 horas do dia 27/5/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão Especial dos Acidentes Ambientais, a realizar-se às 14h30min do dia 27/5/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Olinto Godinho e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/5/2003, às 9h30min, no Clube de Diretores Lojistas de Montes Claros, com a finalidade de debater, com os convidados e representantes da sociedade, o crescente aumento da criminalidade no Município de Montes Claros e na região.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 526/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A Deputada Maria Olívia, por meio do Projeto de Lei nº 526/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Itamontense de Educação Infantil Criança Feliz, com sede no Município de Itamonte.

Publicada em 4/4/2003, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela instituição interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Além do mais, constatamos que o art. 25 do estatuto da Associação prevê que os seus Conselheiros não poderão ser remunerados, e o art. 28 determina que, sendo ela extinta, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 526/2003.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Weliton Prado - Ermano Batista - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 533/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Bilac Pinto pretende seja declarado de utilidade pública, por meio do Projeto de Lei nº 533/2003, o Instituto da Criança e do Adolescente Leonor Franciscani - ICA -, com sede no Município de Carmo da Mata.

Publicada em 4/4/2003, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela referida instituição.

Além do mais, constatamos que o art. 25 do estatuto do Instituto da Criança e do Adolescente Leonor Franciscani prevê que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, enquanto o art. 29 determina que, sendo a entidade extinta, seu patrimônio será destinado a uma congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 533/2003.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Weliton Prado - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei Complementar nº 4/2003 altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 192, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise altera, em seu art. 1º, os arts. 3º, 50 e 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A alteração do art. 3º visa a incluir como segurados, vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio, os notários, registradores, escreventes e auxiliares não optantes pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94. Em decorrência de tal inclusão, a redação proposta para o inciso I do art. 50 prevê o depósito das contribuições desse grupo na Conta Financeira Previdenciária - CONFIP. A alteração proposta para o art. 79, que assegura os benefícios previdenciários aos servidores não titulares de cargo efetivo, acrescenta inciso ao § 1º, relacionando os notários, registradores, escreventes e auxiliares não detentores de cargo efetivo para os efeitos do referido artigo.

O art. 2º do projeto assegura aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e as vantagens previdenciárias adquiridos até a data de sua publicação como lei.

Por fim, o art. 3º dispõe que os valores de aposentadorias e pensões dos notários e registradores observarão o mínimo estabelecido pela legislação vigente e o valor de contribuição base.

A Constituição da República estabelece, no art. 236, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Notários e registradores são profissionais cujos atos são determinados por lei e submetidos à permanente fiscalização do Poder Judiciário. Os serviços notariais e de registro são remunerados por meio de custas e emolumentos, pagos por pessoas naturais ou jurídicas, e percentuais destes ou valores certos, fixados em lei ou regulamento, são repassados para os cofres do Estado.

A Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, estabelece, em seu art. 40, que os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à Previdência Social de âmbito federal e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. A norma se aplica aos que entraram em atividade nos serviços notariais e de registro após a sua edição.

O parágrafo único do citado dispositivo, em respeito ao instituto do direito adquirido, assumido, no ordenamento jurídico pátrio, a título de comando constitucional, garantiu os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até à data da publicação da lei.

Nas disposições transitórias, o art. 48 da citada Lei nº 8.935 possibilitou que os notários e oficiais de registro contratassem, segundo a legislação trabalhista, seus escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, desde que aceitassem a transformação de seu regime jurídico em regime celetista, em opção expressa, com a garantia da contagem integral do tempo de serviço prestado, para todos os efeitos. Os que não fizessem tal opção continuariam regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou por aquelas editadas pelo Tribunal de Justiça, vedadas novas admissões por outro regime que não o celetista.

Surgiram então, entre notários, registradores, escreventes e auxiliares, dois grupos, regidos por regimes jurídicos distintos:

a) os optantes, que foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, junto com os admitidos após a Lei Federal nº 8.935;

b) os não-optantes, que continuaram subordinados ao regime estatutário ou especial, conforme a lei do Estado.

É destes que trata a proposição em exame, visando a suprir a lacuna deixada pela Lei Complementar nº 64, de 2002, que não incluiu os não-optantes pelo regime celetista, como segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social do servidor público.

A inclusão da mencionada categoria na Lei Complementar nº 64 acarreta a necessidade de normatização específica para o caso, dada a singularidade de sua situação. Assim, elaboramos o Substitutivo nº 1, no qual buscamos disciplinar, cuidadosamente, a matéria. Os aposentados da categoria foram também incluídos como segurados do Regime Próprio, tal como acontece com os servidores públicos aposentados. Buscamos, ainda, estabelecer o valor das contribuições, inclusive o das patronais, prevendo o seu aporte à CONFIP.

No entanto, conforme prevê o art. 5º do substitutivo, permanece a necessidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo para disciplinar, por exemplo, a forma de recolhimento tanto das contribuições dos aludidos segurados quanto das contribuições patronais.

Dessa forma, a alteração do Decreto nº 42.758, de 2002, que regulamentou a citada Lei Complementar nº 64, completará a normatização da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 4/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido dos seguintes incisos V e VI :

"Art. 3º -

V - os notários, registradores, escreventes e auxiliares admitidos até 18 de novembro de 1994 e não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

VI - os notários, registradores, escreventes e auxiliares aposentados pelo Estado."

Art. 2º - O art. 29 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º :

"Art. 29 -

§ 2º - A contribuição dos segurados de que tratam os incisos V e VI do art. 3º será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% sobre os valores previstos no art. 32 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994."

Art. 3º - O art. 30 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º :

"Art. 30 -

§ 2º - A alíquota de contribuição patronal relativa aos segurados de que trata o inciso V do art. 3º será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no § 2º do art. 29."

Art. 4º - O art. 50 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido dos seguintes incisos VIII e IX :

"Art. 50 -

VIII - as contribuições previdenciárias dos segurados de que tratam os incisos V e VI do art. 3º;

IX - as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados de que trata o inciso V do art. 3º."

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Paulo Piau - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 111/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Resolução nº 111/2003 tem por objetivo sustar os efeitos da Lei Delegada nº 103, publicada no "Diário do Executivo" de 30/1/2003, que estabelece normas relativas ao exercício, pelo Procurador-Geral do Estado, de orientação normativa e supervisão técnica sobre órgãos, assessorias e unidades jurídicas das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado e dá outras providências, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição mineira.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A lei delegada que se pretende impugnar assegura ao Procurador-Geral do Estado prerrogativas de orientação, recomendação e supervisão técnica sobre órgãos, assessorias e unidades jurídicas das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo. De acordo com a citada lei, compete ao Chefe da Advocacia do Estado assumir, em caráter excepcional e temporário, a representação judicial de tais entidades na hipótese de ausência de Procurador ou de impedimento dos integrantes dos órgãos ou das assessorias jurídicas dessas entidades; designar Procurador do Estado, Procurador da Fazenda Estadual ou Procurador Autárquico para suprir deficiências ocasionais em outros órgãos ou entidades da administração pública; avocar a si, integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo de órgãos ou unidades jurídicas das autarquias e fundações públicas mantidas pelo Estado; delegar a Procurador do Estado e a Procurador da Fazenda Estadual, no todo ou em parte, competência para a prática dos atos previstos na norma delegada; e expedir as normas necessárias à aplicação da lei questionada.

O estabelecimento de atribuições a órgão da administração direta ou a seu titular é assunto que se insere no domínio da reserva legal, conforme se infere do disposto no inciso X do art. 48 da Constituição da República, o qual foi reproduzido no inciso VIII do art. 61 da Carta mineira. Esta prevê explicitamente a prerrogativa desta Casa para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, entre as quais se destacam a criação de cargo, emprego e função públicos e, conseqüentemente, a definição de competências dos agentes.

O "caput" do art. 72 da Constituição Estadual prevê a delegação de atribuições ao Governador do Estado para editar normas jurídicas, desde que sejam observadas as restrições de ordem material previstas no § 1º desse artigo e no § 8º do art. 14 da mesma Carta Política. Assim, as

matérias de competência privativa da Assembléia Legislativa, as reservadas a lei complementar e as referentes à criação, à transformação e à extinção de entidade descentralizada, entre outras, não podem ser objeto de delegação legislativa.

No plano estadual, o constituinte de 1989 elevou determinadas matérias ao nível de lei complementar, como é o caso da lei orgânica da Advocacia do Estado, nos termos do art. 65, § 2º, IV, da Constituição, a par de outras matérias constantes no texto legislativo. Assim, a organização básica dessa instituição deve ser objeto de norma complementar, cuja aprovação depende da maioria absoluta dos membros deste parlamento.

Atendendo à solicitação formal e expressa do então Governador Itamar Franco, a Assembléia Legislativa promulgou a Resolução nº 5.210, de 12/12/2002, delegando ao Governador do Estado, no período compreendido entre 1º e 31/1/2003, a edição de leis necessárias à efetivação de ampla reforma administrativa no âmbito do Executivo, tendo em vista a racionalização do aparelho burocrático estatal. Consoante dispõe o inciso I do art. 1º dessa resolução, ficou expressamente assegurada ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para criar, incorporar, extinguir e alterar órgãos públicos, incluídos os autônomos, ou unidades da administração direta, bem como modificar a estrutura orgânica das entidades da administração indireta, definindo suas atribuições, objetivos e denominações.

Ora, a Procuradoria-Geral do Estado é um órgão autônomo, integrante da administração centralizada, diretamente subordinado ao Governador do Estado, a quem compete a representação judicial do Estado, a consultoria e o assessoramento jurídicos do Poder Executivo, consoante prescrição do "caput" do art. 128 da Carta Estadual. Nesse particular, existe adequação entre a lei delegada e o ato normativo aprovado por esta Casa.

O assunto versado na Lei Delegada nº 103 diz respeito às relações entre o Procurador-Geral e a administração indireta do Executivo, no tocante à representação judicial e à consultoria jurídica. As entidades descentralizadas, como é o caso das autarquias e das fundações públicas, encontram-se vinculadas a órgãos da administração centralizada, que exercem o controle de finalidade ou tutela administrativa sobre a atuação desses entes de direito público, cuja criação ou extinção depende de lei específica. Esse controle consiste em assegurar o cumprimento dos objetivos fixados em seu ato de criação; harmonizar sua atividade com a política e a programação do Governo no correspondente setor de atividade; zelar pela obtenção de eficiência administrativa e pelo asseguramento de sua autonomia administrativa, operacional e financeira. Tais diretrizes foram consagradas no Decreto-Lei nº 200, de 1967, que serviu de referência para a disciplina da matéria nos Estados, especialmente em Minas Gerais.

Se todos os entes da administração indireta estão submetidos a controle finalístico por parte de órgãos da administração direta, em razão da natureza da atividade desempenhada, não nos parece desarrazoado atribuir ao Procurador-Geral do Estado a supervisão técnica sobre as entidades autárquicas e fundacionais, mediante norma delegada. O objetivo desse comando é assegurar a uniformidade de procedimentos jurídicos na administração pública estadual e evitar interpretações díspares em assuntos desse teor. Não existe disposição expressa na Carta mineira que determine a disciplina do assunto em lei complementar. Esta figura normativa deve ser utilizada para a organização básica da Procuradoria-Geral do Estado, e não para atribuir prerrogativas de supervisão técnica sobre os entes descentralizados anteriormente mencionados.

Na justificação do Projeto de Resolução nº 111/2003, o autor da proposição faz as seguintes ponderações: "O art. 7º da Lei Complementar nº 30, de 1993, arrola as competências do Procurador-Geral do Estado, como, por exemplo, dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria-Geral do Estado; determinar a propositura de ação necessária à defesa e ao resguardo do interesse do Estado; requisitar de órgão da administração pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria-Geral do Estado; aprovar parecer emitido por Procurador do Estado, entre várias outras. A iniciativa da edição de lei delegada por parte do Governador do Estado com a intenção de definir atribuições ao Procurador-Geral do Estado não encontra, então, respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista a observância compulsória da Carta mineira."

A argumentação do parlamentar somente faria sentido se a lei editada pelo Governador do Estado estivesse dispondo sobre a organização da Procuradoria-Geral ou introduzindo alterações na Lei Complementar nº 30, que trata da matéria, pois, nesse caso, se deveria observar o princípio do paralelismo das formas. Entretanto, as atribuições cometidas ao Chefe da Advocacia do Estado pela lei delegada questionada referem-se às relações entre o titular de órgão autônomo da administração centralizada e figuras descentralizadas dotadas de personificação. Essas relações foram tradicionalmente regidas em lei delegada ou ordinária. Para justificar tal assertiva, basta mencionar a Lei Delegada nº 5, de 1985, que dispõe sobre a organização, a estrutura e os procedimentos do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 6, de 1985, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração estadual, estabelece normas para modernização institucional e dá outras providências.

De fato, o art. 7º da supracitada lei complementar arrola as competências do Procurador-Geral. No entanto, a indicação expressa de tais atribuições não exclui a possibilidade de outra espécie legislativa, em caráter excepcional, estabelecer prerrogativas afins voltadas para a orientação técnico-jurídica. As disposições da lei delegada em questão não são estranhas aos preceitos da norma complementar que contém a lei orgânica da Advocacia do Estado, mas apenas pormenorizam algumas prerrogativas genericamente consagradas em sua lei orgânica.

À primeira vista, tem-se a impressão de que qualquer atribuição de competências ao Procurador-Geral deve ser objeto de lei complementar, independentemente da natureza de seu conteúdo e das particularidades de tais prerrogativas. Ora, a lei complementar, como o próprio nome está a indicar, complementa as normas constitucionais relativas a determinadas instituições, e os dispositivos constantes na Lei Delegada nº 103 não possuem tal característica, uma vez que traduzem normas de orientação e recomendação de natureza técnica.

No direito brasileiro, existe uma antiga controvérsia doutrinária sobre a existência de hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária. A primeira requer o voto da maioria absoluta dos membros do parlamento para lograr aprovação, ao passo que a segunda requer o quórum de maioria simples ou relativa. As matérias a serem objeto de norma complementar estão explicitamente indicadas no texto constitucional, cabendo à norma ordinária, em caráter residual, a disciplina das demais matérias, não reservadas à competência privativa do Legislativo. Assim, a lei ordinária é a espécie normativa comum, utilizada para regular a vida social e para estabelecer atribuições aos órgãos e às entidades públicas e encontra-se no mesmo nível hierárquico da norma delegada.

Uma corrente da doutrina sustenta a tese segundo a qual a lei complementar ocupa uma posição intercalar entre a Constituição e a lei ordinária, e admite a supremacia hierárquica da norma cuja aprovação depende de maioria absoluta de votos, em razão da valoração antecipada do constituinte em relação a algumas matérias. Tal ponto de vista é sustentado pelo constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Outra corrente defende a tese da inexistência de hierarquia entre ambas as espécies legislativas, pois ambas têm seu fundamento de validade na mesma fonte: a Constituição. Nessa linha de raciocínio, as diferenças de ordens formal e material existentes entre tais normas não acarretariam desnivelamento entre elas, uma vez que se trata de campos normativos distintos. Essa tese é defendida pelo jurista Michel Temer, entre outros mestres ilustres.

Podem ocorrer situações em que o assunto regulado em lei ordinária ou delegada tenha conexão com matéria amplamente disciplinada em norma complementar. Nesse caso, entendemos que a validade da primeira requer a obediência dos parâmetros gerais consagrados na segunda. Assim, a definição de atribuições ao Procurador-Geral do Estado, correlatas com as prerrogativas anteriormente previstas em lei complementar, tem pertinência de objeto com a lei orgânica da instituição. Entretanto, a lei editada pelo Governador do Estado no exercício de delegação legislativa não contraria as normas genéricas constantes na Lei Complementar nº 30, e, de este ângulo de apreciação, parece-nos também inexistir motivo bastante para suspender os efeitos da mencionada lei delegada.

A impugnação de tais atos pela Assembléia Legislativa pressupõe a efetiva extrapolção dos limites formais ou materiais previstos na citada resolução, conforme determina o inciso XXX do art. 62 da Constituição mineira. Se essa exorbitância de prerrogativa não estiver claramente delineada no ato normativo baixado pelo Governador do Estado - como é o caso em tela -, não há que se falar em sustação da eficácia da norma delegada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Resolução nº 111/2003.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Gustavo Valadares - Paulo Piau - Leonardo Moreira - Ermano Batista - Weliton Prado (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 191/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes de cooperação entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs.

Publicada em 1º/3/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece que o Poder Executivo entregará, preferencialmente às Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs -, a administração dos centros de recuperação de presos do Estado. A administração será transferida mediante convênio, devendo as APACs, entre outras atribuições, administrar os regimes de cumprimento de pena; efetuar a contratação de pessoal; responsabilizar-se pelos salários e encargos trabalhistas; oferecer assistência jurídica, médica, odontológica e psicológica aos recuperandos; promover os atos necessários, junto à Polícia Militar de Minas Gerais, quanto à segurança externa da unidade; prestar contas mensalmente dos recursos recebidos. A proposição define, ainda, as obrigações do Poder Executivo e as atividades nas quais podem ser aplicados os recursos. Por fim, determina que as unidades a serem recebidas pelas APACs destinam-se aos condenados a qualquer regime com trânsito em julgado na comarca, aos que residam na comarca com a família e aos que tenham praticado o crime no âmbito da comarca, sendo que a admissibilidade do recebimento de outros condenados do Estado depende da expressa concordância da Presidência da APAC e do Juízo de Execução Criminal.

A APAC é uma entidade jurídica sem fins lucrativos e tem como objetivo auxiliar a justiça na execução da pena. Emprega um método socializador, visando à recuperação e ressocialização do condenado, porém peculiar, exigindo tanto a intervenção estatal quanto a efetiva participação da comunidade. Aliás, a APAC não funciona sem o apoio da comunidade na qual está inserida. Ademais, os órgãos da execução penal participam ativamente da sua administração. Por essa razão, entendemos que a transferência da administração de centros de recuperação de presos para as APACs não configura uma delegação de serviço público, que é vedada na área de segurança pública.

A Secretaria de Defesa Social, da qual faz parte a extinta Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, tem celebrado convênios com as APACs de Itaúna e Uberlândia, além da recém-inaugurada APAC de Sete Lagoas.

A CPI do Sistema Penitenciário visitou em 18/8/87 a APAC de Itaúna, que é pioneira no Estado e considerada uma penitenciária modelo, e constatou "os benefícios que a parceria magistratura, Ministério Público e comunidade pôde realizar em prol desses excluídos: o resultado é que, em 2 anos, o índice de reincidência foi de 3% nos detentos do regime aberto, contra 85% nas demais unidades do Estado". Concluiu a CPI que a iniciativa merecia o incentivo e a adoção por parte dos responsáveis pelo sistema penitenciário estadual.

A legislação sobre execução penal é de competência concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República. O art. 2º da Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, determina que esta se destina à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade, visando, ainda, a prevenir a reincidência, para proteção e defesa da sociedade. O art. 6º, por sua vez, dispõe serem o Estado e a comunidade co-responsáveis na realização das atividades de execução penal. Verifica-se, assim, que a proposição em exame está em perfeita consonância com as normas sobre a matéria.

A determinação de que as APACs mantenham somente presos da própria comarca encontra respaldo também nas legislações federal e estadual. O art. 6º da Lei nº 12.936, de 1998, que estabelece diretrizes para o sistema prisional do Estado, estabelece que o encarceramento de presos provisórios e condenados dar-se-á, preferencialmente, em estabelecimento penal de pequeno porte, destinado a receber detentos residentes no município em que se encontra instalado. Como o objetivo da pena é a ressocialização e, para que esta ocorra, é necessário que o preso mantenha o vínculo familiar, impõe-se que a execução da pena seja, em regra, municipalizada, ou seja, que o preso cumpra a pena em local próximo ao de seu domicílio. Observe-se que a Lei Federal nº 7.210, de 1984, que estabelece normas gerais sobre execução penal, contém dispositivo com esse fim, qual seja o art. 103, segundo o qual "cada comarca terá, pelo menos, uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".

Por fim, temos de observar que, segundo a metodologia empregada pela APAC, os recuperandos participam da administração da penitenciária. A propósito, o art. 22 da Resolução nº 14, de 1994, que contém as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, determina, no parágrafo único de seu art. 22, que o dispositivo que estabelece que nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina nem deve ser obstáculo a que se atribuam ao sentenciado tarefas, atividades ou responsabilidade de ordem social, educativa ou desportiva.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 191/2003.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 241/2003

(Nova Redação, nos Termos do § 1º do Art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 241/2003, resultante do desarquivamento do ex-Projeto de Lei nº 2.241/2002, visa à inclusão do leite na merenda escolar e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/3/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Discutido o parecer na Comissão, aprovou-se alteração no parecer, para excluir a Emenda nº 1, com a concordância do relator, que, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno, apresenta a nova redação do parecer.

Fundamentação

A CPI do Preço do Leite apresentou, na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 2.241/2002 com o intuito de estimular o consumo do leite produzido no Estado, por um lado, mediante a sua adoção nas merendas escolares, em detrimento do leite em pó - que, muitas vezes, nem sequer é produzido no Brasil -, e, por outro, por meio de propaganda institucional. O mencionado projeto recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade desta Comissão, que apresentou três emendas. Analisados agora os documentos, concluímos pelo acerto do entendimento anteriormente adotado, de forma que reproduzimos, em linhas gerais, os fundamentos do parecer da Comissão.

O projeto propõe duas estratégias distintas para aumentar o consumo do leite, que ensejam análise em separado.

Assim, vejamos primeiro a inclusão do leite na merenda escolar. Um projeto de lei que pretenda favorecer diretamente um setor específico da sociedade somente pode ser acolhido por esta Casa se atender, mesmo indiretamente, ao interesse de toda a sociedade. Parece ser o caso do projeto em tela: promovendo diretamente os interesses dos produtores de leite, que assistem à desvalorização do seu produto, protege, de forma mediata, os interesses de toda a sociedade, porque a produção e a comercialização do leite geram emprego para a população e imposto para os cofres públicos; isso não seria suficiente, todavia, se não se atendessem aos interesses dos destinatários da norma: os estudantes. É de domínio público a informação científica de que o leite é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Sobre merenda escolar, é preciso mencionar a Medida Provisória nº 2.178-36, de 28/6/2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências. O art. 6º desse diploma legal estabelece o seguinte:

"Art. 6º - Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos "in natura".

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos".

O leite atende com precisão à exigência desse enunciado normativo, na medida em que compõe os hábitos alimentares do povo mineiro e é semi-elaborado ou fornecido 'in natura'.

Passemos à análise da segunda estratégia adotada pelo autor: a divulgação do leite na publicidade institucional da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

Da mesma forma que outros Estados da Federação veiculam propagandas para atrair empresas e turistas, pode o Estado de Minas Gerais divulgar o produto que constitui a base de sua economia agrícola, buscando estimular esse setor da economia, que gera empregos e impostos.

Sobre a matéria, deve-se mencionar, inicialmente, que a Lei nº 13.768, de 2000, estabelece, no inciso II do art. 2º, que a propaganda e a publicidade promovidas pelo poder público estadual devem valorizar e preservar "os elementos constituintes da história e da cultura de Minas Gerais". O leite, há mais de um século, é produzido em nosso Estado, fazendo parte, sem dúvida, da cultura e da história mineiras. Basta lembrar a "política do café com leite" na Primeira República, quando São Paulo e Minas indicavam alternadamente os candidatos à Presidência vitoriosos.

O projeto merece pequenos reparos de ordem técnica. A Emenda nº 1 propõe redirecionar o comando do art. 2º do projeto, que estabelece uma obrigação para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parece-nos mais adequado incumbir o Poder Executivo das funções mencionadas no referido artigo, deixando que aquele Poder defina o órgão que irá cumprir a lei. Ademais, no futuro poderá ser alterado o nome da citada Secretaria, ficando a lei desatualizada. Propõe-se, ainda, uma segunda alteração no inciso II do art. 2º, apenas para adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 241/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos.

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 2º:

"Art. 2º - Incumbe ao Poder Executivo:".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - incentivar os municípios a utilizar, nos programas sociais, o leite pasteurizado de produção local ou regional.".

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Weliton Prado, relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 290/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 290/2003, que se origina do pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.133/2000, visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER - MG - a assumir a estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno

Fundamentação

O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Angelândia à BR-120. Esta Comissão, na legislatura passada, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.133/2000, do qual a proposição em exame se origina. Contudo, a Comissão vem consolidando jurisprudência em sentido contrário, pelos fundamentos a seguir expostos, conforme se verifica nos pareceres sobre os Projetos de Leis nºs 153 e 201, de 2003.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

.....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

.....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;".

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja proporcionando apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para celebração de convênios, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

Assim, o projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado Diploma Legal. Saliente-se, além disso, que a Lei nº 14.595, de 2003 - lei orçamentária - prevê dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios e, como subprograma, a melhoria em rodovias (Vol. II-A do Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta, Programa de Trabalho do DER-MG, pág. 320).

Dessa forma, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...) e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve,

pois, prosperar nesta Casa.

De qualquer forma, o Estado só pode assumir a responsabilidade pela estrada em questão com a aquiescência do município.

Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada é a apresentação não de um projeto de lei, mas de um requerimento para solicitar providências a órgão da administração pública, o qual será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes da Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 290 /2003.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 683/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - FUNDHAB.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a matéria vem à Mesa da Assembléia para, nos termos do art. 103, c/c o art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno, receber parecer.

Acompanha este parecer a redação do vencido, que dele é parte integrante.

Fundamentação

A dinâmica da sociedade moderna deve ser acompanhada pelo constante estudo das normas legais. Quando necessário, deve-se promover a sua revisão e aprimoramento, com o intuito de manter atualizado o seu conteúdo e viabilizada sua aplicação. Esse processo permanente de avaliação da eficácia jurídica e da aplicabilidade social da norma está incorporado ao núcleo da moderna atividade legislativa.

O exame das regras que orientam o funcionamento do FUNDHAB faz parte do contexto mencionado: instituído em 1989, o Fundo passou, ao longo do tempo, como já foi apontado no parecer para o 1º turno, por significativas modificações, sempre em sintonia com a realidade social do momento. Esse processo repete-se agora, no momento em que são rediscutidos vários dos mecanismos legais que fundamentam direitos e vantagens dos servidores públicos. A nova legislação proposta para o FUNDHAB constitui, no nosso entendimento, um elemento que possibilitará a consolidação jurídica e - o que é fundamental - a viabilidade operacional do Fundo, em longo prazo.

Assim, somente resta reafirmar a importância da proposição em exame e sua validade como elemento de modernização do ambiente normativo que delimita o funcionamento do Fundo. Assim sendo, cabe-nos opinar pela aprovação do Projeto de Lei nº 683/2003 com a emenda que apresentamos ao final deste parecer, que tem como objetivo o de sanar um problema técnico ocorrido na redação da emenda aprovada no 1º turno, no que diz respeito à composição dos recursos do Fundo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 683/2003 com a Emenda nº 1, que apresentamos.

Emenda nº 1

Dê-se aos incisos III e IV do § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 2º -

III - à conta de participação da Assembléia Legislativa na assistência complementar, o saldo remanescente de recursos da disponibilidade financeira do ativo circulante do FUNDHAB apurado da dedução dos recursos a que se refere o inciso IV deste parágrafo, na data da efetiva transferência dos recursos, bem como os recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º da Deliberação nº 399, de 16 de novembro de 1989, com a redação dada pelo art. 3º desta lei;

IV - à conta bancária do auxílio previsto na Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993, os recursos da disponibilidade financeira do ativo circulante do FUNDHAB equivalentes ao resultado da aplicação do somatório dos percentuais a que se referem os incisos I e II do art. 3º da Deliberação nº 1.562, de 5 de agosto de 1998, com a redação dada pelo art. 2º da Deliberação nº 2.324, de 20 de novembro de 2002, no total do ativo do FUNDHAB apurado em seu balanço patrimonial no dia imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos recursos, e a receita decorrente de empréstimos habitacionais concedidos."

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de maio de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Pastor George, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

PROJETO DE LEI Nº 683/2003

Dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - FUNDHAB.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - FUNDHAB - tem como objetivos assegurar recursos para o custeio dos benefícios incluídos na assistência a que se refere o inciso I do § 1º do art. 221 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, e o previsto na Deliberação nº 399, de 16 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993, e na Deliberação nº 1.864, de 31 de março de 2000, ressalvada a assistência odontológica.

Art. 2º - São destinatários:

I - do auxílio previsto na Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993: o servidor ativo ou inativo da Secretaria da Assembléia Legislativa de que tratam o art. 9º da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, e o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991;

II - da assistência complementar: os beneficiários indicados nos arts. 29 e 30 da Deliberação nº 1.864, de 31 de março de 2000.

Parágrafo único - Não se incluem entre os destinatários do FUNDHAB os beneficiários de que tratam os incisos V e VI do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 1.864, de 31 de março de 2000.

Art. 3º - O art. 2º da Deliberação nº 399, de 16 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação, incluídos os seguintes parágrafos:

"Art. 2º - Constituem recursos do FUNDHAB:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - os recursos resultantes das contribuições dos beneficiários titulares do Fundo e, especificamente, destinados à prestação do benefício da assistência complementar;

III - os recursos resultantes do pagamento de juros compensatórios, no percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o valor do primeiro empréstimo habitacional, que são descontados quando da liberação de cada parcela do empréstimo;

IV - os recursos resultantes da aplicação de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor do segundo empréstimo habitacional;

V - os recursos provenientes de amortizações dos empréstimos habitacionais concedidos;

VI - os recursos oriundos de aplicações financeiras;

VII - os recursos oriundos de transferência da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os valores das contribuições a que se refere o inciso II deste artigo serão fixados em deliberação da Mesa da Assembléia, facultado o uso de critério que considere a faixa etária dos beneficiários.

§ 2º - A Assembléia Legislativa participará das contribuições de que trata o parágrafo anterior, na forma de regulamento próprio, podendo fazê-lo consoante o padrão de vencimento do beneficiário titular.

§ 3º - Na hipótese de comprovado desequilíbrio econômico-financeiro do Fundo na prestação da assistência complementar, o valor da contribuição do beneficiário será calculado em vista do rateio de despesas excedentes à receita de contribuições, nos termos de regulamento da Assembléia Legislativa.

§ 4º - A inadimplência do beneficiário em relação às suas contribuições, no âmbito da assistência complementar, implicará a exclusão do beneficiário titular e de seus dependentes, nos termos de regulamento da Assembléia Legislativa.

§ 5º - Será objeto de regulamento da Assembléia o estabelecimento de prazos de carência de contribuição para que o servidor possa usufruir os benefícios no âmbito do plano de autogestão."

Art. 4º - A assistência complementar será prestada mediante planos de pré-pagamento, por meio de plano de autogestão ou da contratação de serviços de empresas mantenedoras de plano de saúde, sem prejuízo da possibilidade de exigência de co-participação do beneficiário na hipótese de realização de consulta e de exames de valor inferior ao estabelecido para a consulta, nos termos de regulamento da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - A opção do beneficiário titular por um dos planos de pré-pagamento previstos no "caput" deste artigo vincula a inscrição de seus dependentes ao mesmo plano.

Art. 5º - O FUNDHAB operará quatro contas bancárias específicas e distintas, sendo uma para o apoio habitacional e as demais para a assistência complementar.

§ 1º - As aplicações financeiras são distintas para cada conta a que se refere o "caput" deste artigo, registrando-se separadamente a receita oriunda das aplicações, sendo vedada a transferência de recursos entre contas, salvo daquela a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo para aquelas indicadas nos incisos I e II do mesmo parágrafo.

§ 2º - Ficam destinados:

I - à conta de assistência complementar dos beneficiários indicados no art. 29 da Deliberação nº 1.864, de 31 de março de 2000, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta lei, a receita de suas contribuições mensais;

II - à conta de assistência complementar dos beneficiários indicados no art. 30 da Deliberação nº 1.864, de 31 de março de 2000, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta lei, a receita de suas contribuições mensais;

III - à conta de participação da Assembléia Legislativa na assistência complementar o saldo remanescente de recursos da disponibilidade financeira do ativo circulante do FUNDHAB apurado da dedução dos recursos a que se refere o inciso IV deste parágrafo, na data da efetiva transferência dos recursos;

IV - à conta bancária do auxílio previsto na Lei nº 11.259, de 28 de outubro de 1993, os recursos da disponibilidade financeira do ativo circulante do FUNDHAB equivalentes ao resultado da aplicação do somatório dos percentuais a que se referem os incisos I e II do art. 3º da Deliberação nº 1.562, de 5 de agosto de 1998, com a redação dada pela Deliberação nº 2.324, de 20 de novembro de 2002, no total do ativo do FUNDHAB apurado em seu balanço patrimonial no dia imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos recursos.

Art. 6º - A Mesa da Assembléia é o órgão gestor do FUNDHAB, responsabilizando-se pela execução orçamentária e financeira do Fundo, facultada a delegação de ordenação de despesa, nos termos de regulamento da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - Até que a Mesa da Assembléia regule esta lei, ficam mantidas, no que couber, as disposições contidas nas Deliberações nºs 1.562, de 5 de agosto de 1998, e 1.864, de 31 de março de 2000, e suas alterações posteriores.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da disponibilidade financeira do ativo circulante do FUNDHAB apurada na data de encerramento do exercício de 2002 para sua execução orçamentária e financeira no exercício de 2003.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 23/5/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Aníbal Pereira de Araújo, ocorrido em 14/5/2003, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Sebastião Alves Pinheiro, ocorrido em 18/5/2003, em Brasília, Distrito Federal. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, a seguinte manifestação:

de congratulações com os Srs. Carlos de Barros Laraia, Carlos Henrique Vianna de Andrade, Míriam dos Santos, Antônio Mauro Vieira, Jefferson Dall'Orto Muniz da Silva, Iracema Kian Dantas, por sua nomeação para o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (Requerimento nº 540/2003, do Deputado Adalclever Lopes).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/5/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c a Resoluções nº 5.086, de 31/8/90 e nº 5.090, de 17/12/90, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e observado o art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 14/3/2003, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, o servidor Marco Antônio Santos Leite, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.